



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065052-92.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.020

Apelação nº 1065052-92.2022.8.26.0053

Apelante: Maria Eduarda dos Santos Silva

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Coronel Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Origem: 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo

MMª. Juíza: Maricy Maraldi

CONCURSO POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DO CONCURSO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO VOLTADA À ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO E À IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DA AUTORA. NÃO CABIMENTO.

Candidata que não logrou êxito em desconstituir o ato administrativo impugnado, porquanto praticado nos termos previstos em edital. Investigação social que identificou conduta incompatível com a função pretendida. Restrições legítimas, razoáveis e proporcionais. Legalidade do ato de exclusão. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Maria Eduarda dos Santos Silva* em face da r. sentença de fls. 208/212 que julgou improcedente a ação anulatória de ato administrativo ajuizada contra o *Estado de São Paulo*, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no artigo 85, § 3º do CPC sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Em suas razões recursais (fls. 223/239), a apelante sustenta, preliminarmente, que o Edital nº DP – 2/321/21 inovou ao prever que “o candidato considerado inapto na fase de investigação social, poderá solicitar os motivos de sua reprovação pessoalmente”, porém, o que é fornecido pela apelada é apenas a menção verbal ao item do edital que o candidato deixou de atender, fazendo com que o resultado seja subjetivo e ocasionando insegurança jurídica. Aponta,

ainda, que a apelada não forneceu os documentos necessários dos profissionais que realizaram a investigação social, para comprovar a competência ou não para a prática do ato. Defende que a negativa de apresentação das razões que fundamentam a reprovação do candidato viola o edital, a Constituição Federal e o princípio da motivação dos atos administrativos.

No mérito, insurge-se contra os motivos que ocasionaram a sua reprovação, alegando que não houve dolo ou má-fé na ausência de menção ao endereço onde laborou em sua adolescência. Aduz, nesse sentido, que nem sequer se lembrava da curta passagem que teve pela empresa Embelleze quando tinha apenas 15 anos de idade. Acrescenta que nada foi encontrado a respeito de sua conduta na empresa, de modo que a omissão em nada acrescenta como fator desabonador.

Com relação a supostas omissões de registros policiais de seu genitor, aponta que a sua reprovação por tal razão viola o princípio da intranscendência da pena, bem como da razoabilidade e proporcionalidade. Esclarece que não houve inexatidão no preenchimento do formulário, porquanto restou comprovado na justiça criminal que seu genitor era usuário de entorpecentes, não tendo sido condenado por tráfico.

Quanto à rasura apresentada em atestado médico, assevera que a empresa contratante não tomou nenhuma medida administrativa, tampouco criminal a fim de apurar a prática da conduta, ressaltando a inexistência de boletim de ocorrência, investigação ou ação penal. Defende que essa questão não poderia motivar a sua exclusão do certame, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência e

da Lei Complementar nº 1.291/2016, notadamente, seu art. 11, inciso IX, *b*, já que não se enquadra em nenhum dos requisitos eliminatórios previstos na lei.

Sustenta que restou comprovado a sua boa índole e conduta ilibada através da documentação anexada a fls. 179/189.

Com esses argumentos, requer o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do ato administrativo impugnado, com a sua reinclusão no certame, nomeação e posse no cargo pleiteado.

Contrarrazões a fls. 246/253, pela manutenção da *r.* sentença.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de *ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada e danos morais* ajuizada por *Maria Eduarda dos Santos Silva* em face do *Estado de São Paulo*, na qual a autora se insurge contra o ato administrativo que a excluiu do concurso público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe na fase de investigação social, pugnando pela declaração de nulidade do ato, com a sua consequente reinserção no certame, nomeação e posse no cargo, bem como pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$75.000,00.

A *r.* sentença, como visto, julgou o feito improcedente, atribuindo à autora os ônus de sucumbência, pelo que esta se insurge.

Pois bem.

A realização da fase de investigação social para o provimento de determinados cargos públicos é legítima prerrogativa da Administração Pública, que “*é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos*”¹.

Nas palavras do ilustre Desembargador Rui Stoco, “*a Administração Pública tem a prerrogativa de impor pré-requisitos para admitir servidores em seus quadros, sendo que a não aceitação de qualquer candidato decorre de seu dever de recusar aqueles que não reúnam condições morais ou intelectuais de exercer as atividades próprias do cargo*” (Apelação Cível nº 990.10.238008-4, Rel. Des. Rui Stocco, j. 13/04/99).

No plano legal, a exigência da investigação social tem lastro no Decreto nº 53.177/12, que dispõe, em seu art. 1º, inciso V, alínea *a*, c.c. com o art. 5º, §§ 1º e 2º (g.n.):

Art. 1º. A vedação estabelecida na Emenda nº 35 à Lei Orgânica do Município de São Paulo de nomeação, contratação, admissão, designação ou posse para cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, compreende:

(...)

IV - os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

¹ Hely Lopes Meirelles, Eurico de Andrade Azevedo, Décio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 37ª edição, pp. 478/479.

Art. 5º. A partir da publicação deste decreto, é vedada a nomeação, contratação, admissão, designação, posse ou início de exercício para cargo, emprego ou função pública, em caráter efetivo ou em comissão, de candidatos que incidam nas hipóteses constantes do artigo 1º deste decreto, caracterizadoras do não atendimento ao requisito previsto no inciso III do artigo 11 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º. As pessoas mencionadas no “caput” deste artigo, mesmo que aprovadas em concurso público, deverão apresentar a declaração a que se refere o Anexo Único no momento da contratação, admissão ou posse, cabendo à unidade de recursos humanos, supervisão de gestão de pessoas ou órgão equivalente, a verificação da não incidência nas vedações constantes do artigo 1º deste decreto.

§ 2º. Nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos, bem como nos processos seletivos e procedimentos afins, da Administração Direta e Indireta, deverão ser observadas as normas deste decreto.

No caso concreto, o Edital do certame (nº DP-2/321/21) previa expressamente dentre as etapas do concurso “*Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (Capítulo XII), de caráter eliminatório, visa à apreciação da conduta social, reputação e idoneidade do candidato, em sua vida pregressa e atual em todos os aspectos da vida em sociedade, quer seja social, moral, profissional, escolar, quanto à compatibilidade para o exercício do cargo;*” (Capítulo IV, item 1.5 – fls. 36).

O mencionado Capítulo XII, por sua vez, disciplinou a Avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade e trouxe previsão expressa sobre a publicidade dos motivos de inaptidão do candidato em seu item 9, *in verbis*:

9. Os motivos de inaptidão do candidato poderão ser conhecidos pelo próprio interessado, mediante comparecimento pessoal na Diretoria de Pessoal – Divisão

de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé, CEP 03033-020 – São Paulo/SP, no horário das 9h00 às 16h00, durante o prazo de 3 (três) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do resultado desta etapa no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

9.1. o acesso aos motivos de inaptidão será facultado exclusivamente ao candidato, pessoalmente, portando documento de identidade previsto no subitem 9.1 do Capítulo VI

deste Edital;

9.2. em nenhuma hipótese será feito atendimento via telefone;

9.3. os motivos de inaptidão possuem caráter meramente informativo, a fim de possibilitar que os candidatos conheçam as razões da sua inaptidão, entretanto, não serão discutidos aspectos técnicos e o mérito das avaliações.

Sobre o tema, a despeito das argumentações trazidas pela autora, não se vislumbra nenhuma ilegalidade apta a anular o ato de exclusão da candidata do certame, sendo certo que a autora nem sequer compareceu na sede da Diretoria de Pessoal para tomar ciência dos motivos de sua reprovação e, ao interpor recurso administrativo nos termos do item 4.1 do Capítulo XIV “Dos Recursos”, foi devidamente informada sobre a motivação do resultado, conforme publicação no DOE nº 242 de 06 de dezembro de 2022, nos moldes previstos em edital (fls. 119).

Como é sabido, em matéria de concurso público, o edital tem força vinculante e, ao se inscrever, a autora tinha pleno conhecimento das exigências legais e editalícias para o cargo visado, bem como aceitou participar do processo de seleção que incluía, entre suas fases, o processo eliminatório de investigação social da vida pregressa do candidato.

É fato também que o julgamento que a Administração faz dos candidatos não pode ser desprovido de motivação

e de razoabilidade, requisitos que integram o próprio espectro de legalidade do ato administrativa, razão pela qual se viabiliza o controle judicial, ora pretendido nesta demanda.

Em acórdão da relatoria do E. Desembargador Sidney Romano dos Reis, a questão foi bem analisada:

Ressalte-se, uma vez mais, não ser possível se falar em invasão de competência administrativa.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 689). E, mesmo tendo certa dose de discricionariedade na apreciação dos fatos, como se sugere nas contrarrazões ao recurso, ainda assim, o Judiciário terá que examinar o ato arguido de discricionário, primeiro, para verificar se realmente o é; segundo, para apurar se a discricção não desbordou para o arbítrio', (Helly Lopes Meirelles, Ob. cit., p. 689). Os atos administrativos requerem a observância dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência (Constituição Federal, artigo 37, caput), além daqueles previstos no art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, dentre os quais se destacam os da Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Segurança Jurídica e Interesse Público, que devem ser levados em consideração no momento da providência administrativa. E o controle judicial dos atos administrativos se estende, inevitavelmente, ao exame da observância a tais princípios, sem que isso possa significar ingerência indevida do Judiciário (Nesse sentido, cfr. Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003. p. 772; Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 93; Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 205 e 209; Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 860; Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 754).

(TJSP; Apelação Cível 1079146-11.2023.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

Também enfatizando a necessária observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, confira-se:

É cediço que a administração pública tem o poder de estabelecer pré-requisitos para a admissão de servidores em seus quadros e, no exercício do poder discricionário que lhe é inerente, poderá impedir o ingresso de determinados candidatos.

Não se ignora, outrossim, que a investigação social, etapa eliminatória do concurso público em questão, tenha por objeto averiguar a vida pregressa e atual do candidato para que uma pessoa de perfil incompatível com a função de policial militar seja impedida de exercê-la.

Todavia, é imprescindível que exista uma relação de proporcionalidade entre as informações desabonadoras recolhidas na investigação social e o real motivo que fundamenta a desclassificação do candidato.

(...)

(TJSP, Apelação n. 0048725-12.2010.8.26.0053, Relator Desembargador Paulo Galizia, j. 10/06/2013, grifei).

Consideradas essas premissas, passa-se à análise do mérito.

Em julgados recentes, o C. STJ já decidiu que a fase de investigação social em concursos públicos, além de servir à apuração de infrações criminais, presta-se, ainda, a avaliar idoneidade moral e lisura daqueles que desejam ingressar nos quadros da Administração Pública. Entendeu-se, assim, que o fato de não haver nenhuma sentença penal condenatória transitada em julgado, por si só, não seria óbice para a exclusão do certame em casos de candidato possuidor de vida pregressa duvidosa, com conduta incompatível com as atividades que serão exercidas, sobretudo se tratando de cargo inserido na estrutura de segurança pública, a qual reclama maior higidez moral de seus agentes (RMS 35.016/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. em 06/06/2017; e RMS 57.329/TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, j. em 20/09/2018).

Feitas estas observações, verifica-se que, no caso dos autos, a autora foi excluída com base nos itens **6.18**: “*Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo*” e **6.32**: “*Que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa*”.

O documento de fls. 118/132 justifica a eliminação da autora, sendo possível concluir que a reprovação da candidata se baseou em três constatações: (i) apresentação de atestado médico com sinais de adulteração perante o seu empregador no ano de 2019; (ii) omissão de um local de trabalho quando do preenchimento do formulário; e (iii) inexatidão no preenchimento da questão nº 30 do formulário.

Analisando-se as motivações para o ato de exclusão, tem-se que a apresentação pela autora de atestado médico com sinais de adulteração na empresa Confecções Ediguara Eireli EPP, onde trabalhou exercendo a função de auxiliar de loja, é suficiente para a manutenção da r. sentença de improcedência.

Com efeito, o documento de fls. 118/132 revela que: “*a candidata apresentou um atestado médico com sinais de adulteração na empresa Confecções Ediguara Eirelli EPP, onde trabalhou exercendo a função de Auxiliar de Loja, no período de 10DEZ18 a 10JAN19*” (...) “*de acordo com as informações prestadas por testemunha protegida pelo sigilo da fonte, verificou-se que a data de*

término do período de afastamento foi adulterada, uma vez que o médico a afastou do serviço de 04JAN19 a 07JAN19, ao passo que no atestado apresentado consta uma rasura no número “7”, passando a constar o número “9” favorecendo a candidata em mais 2 (dois) dias de afastamento, com término em 09JAN19;”

Em sede de réplica (fls. 173/190), a autora não nega o fato que lhe foi imputado e afirma que, embora a empresa tivesse a intenção de puni-la administrativamente, não foi possível fazê-lo em razão do término de seu contrato de trabalho firmado por prazo determinado.

Nesse cenário, embora a autora defenda que nenhuma conduta mais séria foi tomada, como o registro de boletim de ocorrência, investigação ou ação penal, entende-se que a exclusão da candidata está justificada e é proporcional e razoável, haja vista que a autora pretende ingressar em cargo inserido na estrutura da segurança pública, voltado ao combate da criminalidade, e no qual será constantemente submetido a situações que colocam a honestidade dos agentes públicos à prova.

Diante de todo o exposto, conclui-se que deve prevalecer o juízo feito pela própria Administração, pela exclusão da autora do certame, calcado em expressa previsão editalícia, e aplicado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo aos fins do concurso público e às especificidades da carreira.

A propósito, veja-se a orientação do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE

CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF. ANALOGIA. VIABILIDADE. 1. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta social e moral no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público. Precedentes: AgRg no RMS 29159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008. 3(...). (STJ Segunda Turma RMS 45229/RO Rel. Min. Herman Benjamin j. 10.03.2015).

Desta Corte Estadual, vejam-se:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Concurso público para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar de 2ª Classe – Pretensão de decretação de nulidade do ato de reprovação de candidato em fase de investigação social, com a consequente nomeação do candidato, além do pagamento de indenização – Inadmissibilidade – Legalidade do ato administrativo – Decisão fundamentada – Juízo discricionário da Administração, conforme previsão editalícia e legal – Ausência dos elementos caracterizadores do dano moral – R. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1080013-04.2023.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO – ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – ELIMINAÇÃO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Ação pela qual candidato ao cargo de soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo insurge-se contra eliminação

advinda de fatos apurados em investigação social. 2. Motivação exposta no curso do processo, de forma a convalidar ato administrativo e de acordo com as cláusulas do edital. Impossibilidade de, desde que não constatado desvio de finalidade, reapreciar os elementos que motivaram a comissão do concurso em decidir pela eliminação – mérito do ato administrativo. Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1065139-48.2022.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

CONCURSO PÚBLICO – INAPTIDÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – Candidata ao cargo de Soldado da Polícia Militar – Pretensão de obter a anulação do ato administrativo de reprovação, bem como indenização por danos morais – Hipóteses de desclassificação da apelante previstas no edital - Legalidade da desclassificação – Impossibilidade de revisão pelo Poder Judiciário de ato manifestamente legal – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Sentença de parcial procedência reformada. Recurso voluntário provido, para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente a ação. (TJSP; Apelação Cível 1064531-21.2020.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/01/2022; Data de Registro: 11/01/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR 2ª CLASSE. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. Pretensão à anulação do ato de reprovação. Fatos apurados na investigação social indicam incompatibilidade com o cargo pretendido, que pressupõe reputação ilibada e conduta moral. Legalidade do ato de exclusão do certame. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1059375-86.2019.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 21/10/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR ESTADUAL –

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE – CANDIDATO REPROVADO NA FASE DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL – FATOS PREGRESSOS E DESABONADORES – INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO PRETENDIDO – PRETENSÃO À NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO REFERIDO CERTAME – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – PREJUDICIALIDADE. 1. A parte impetrante foi desclassificada do Concurso Público, por meio de ato administrativo, devidamente fundamentado no resultado da fase da Investigação Social. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a reapreciação da mesma matéria, exceto na hipótese de ilegalidade, inócua, no caso concreto. 3. A declaração falsa, ou então, a omissão de informações em Concurso Público, durante a fase da Investigação Social, em desconformidade com as regras contidas no respectivo Edital, é suficiente para a eliminação do candidato. 4. Conduta ilibada e idoneidade moral irrepreensível do candidato, não reconhecidas. 5. Princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, devidamente observados no caso concreto. 6. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 7. Arbitramento dos honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 8. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença recorrida, ratificada. 10. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1007039-37.2021.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021)

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Para os fins do art. 85, § 11 do CPC, a primeira faixa do art. 85, § 3º do CPC fica majorada para 11%, observando-se, quanto às demais, os percentuais mínimos, anotada a gratuidade

judiciária concedida à autora.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora